SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 302, DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, para disciplinar a dedução, das metas de resultado primário, das despesas com subvenção econômica ao óleo diesel em caso de choque de preços internacionais, e a sua recomposição nos exercícios seguintes; e autoriza, em caráter excepcional, a dedução relativa ao exercício de 2026.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)

Página da matéria

SF/26551.12857-00

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, para disciplinar a dedução, das metas de resultado primário, das despesas com subvenção econômica ao óleo diesel em caso de choque de preços internacionais, e a sua recomposição nos exercícios seguintes; e autoriza, em caráter excepcional, a dedução relativa ao exercício de 2026.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-B:

"**Art. 14-B.** As despesas decorrentes de créditos extraordinários destinados à concessão de subvenção econômica a produtores e importadores de óleo diesel e suas correntes, com o objetivo de estabilizar preços e garantir o abastecimento nacional, serão deduzidas das metas de resultado primário de que trata o art. 2º, no exercício em que forem pagas, independentemente de ato, por trimestre civil, quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - a média do preço internacional de referência do óleo diesel nos 30 (trinta) dias anteriores ao início do trimestre seja superior em mais de 15% (quinze por cento) à média observada nos 90 (noventa) dias imediatamente anteriores a esse período;

II - a média de que trata o inciso I seja superior à média observada nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores; e

III - a subvenção econômica esteja em vigor na forma da legislação que a disciplina.

§ 1º Considera-se preço internacional de referência do óleo diesel a cotação do produto no mercado internacional utilizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) na apuração dos preços de paridade de importação, expressa em dólares dos Estados Unidos da América.

§ 2º A verificação das condições de que tratam os incisos I e II do caput será realizada pelo Poder Executivo, com base em dados publicados pela ANP e segundo metodologia previamente

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verifica

SF/26551.12857-00

publicada, e o seu resultado será divulgado até o primeiro dia útil de cada trimestre civil.

§ 3º O atendimento das condições vale para todo o trimestre civil, e, não atendida qualquer delas, a dedução não se aplica ao trimestre, sem prejuízo de nova verificação no trimestre seguinte.

§ 4º A dedução:

I - não excederá, em cada trimestre civil, o produto do volume de óleo diesel alcançado pela subvenção, apurado pela ANP, pelo valor da subvenção por litro, limitado este a R$ 2,12 (dois reais e doze centavos) por litro, atualizado anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

II - não se aplicará por mais de 2 (dois) trimestres civis consecutivos;

III - não excederá, em cada exercício, o montante equivalente a 30% (trinta por cento) do valor central da meta de resultado primário fixada para o exercício na lei de diretrizes orçamentárias; e

IV - não se aplicará em exercício cuja meta de resultado primário seja igual ou inferior a zero.

§ 5º O montante deduzido em cada exercício será recomposto nos 3 (três) exercícios seguintes, em parcelas iguais, mediante acréscimo ao valor da meta de resultado primário de cada um deles, para fins de verificação do seu cumprimento.

§ 6º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional:

I - em até 5 (cinco) dias úteis contados do início de cada trimestre civil em que houver dedução, demonstrativo do atendimento das condições previstas neste artigo e da estimativa do montante a ser deduzido; e

II - em até 30 (trinta) dias contados do término do trimestre, relatório, divulgado também em formato aberto, com o montante pago a título de subvenção, discriminado por beneficiário e por unidade da Federação, o volume de óleo diesel alcançado, a evolução dos preços ao consumidor, o montante deduzido e o saldo a recompor na forma do § 5º.

§ 7º As despesas deduzidas e os valores recompostos nos termos deste artigo serão demonstrados em separado nos

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verifica

SF/26551.12857-00

> relatórios de avaliação de receitas e despesas primárias e no demonstrativo de cumprimento da meta de resultado primário."

Art. 2º Em caráter excepcional, fica autorizada, no exercício financeiro de 2026, a dedução das despesas decorrentes de créditos extraordinários para estabilizar preços de combustíveis, mediante a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo diesel e suas correntes, de que trata a Medida Provisória nº 1.391, de 11 de setembro de 2026, das metas de resultado primário de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, até o limite de R$ 10.500.000.000,00 (dez bilhões e quinhentos milhões de reais).

Art. 3º O art. 14-B da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, aplica-se à subvenção econômica de que trata a Medida Provisória nº 1.391, de 11 de setembro de 2026, a partir do trimestre civil iniciado em 1º de janeiro de 2027.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verifica

SF/26551.12857-00

JUSTIFICAÇÃO

Desde março de 2026, o Poder Executivo editou sucessivas medidas provisórias para conceder subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo diesel, diante das restrições verificadas no mercado internacional. A subvenção, que começou em R$ 0,32 por litro, com limite de R$ 10 bilhões, chegou a R$ 2,12 por litro, e a medida provisória hoje em vigor, a de nº 1.391, de 11 de setembro de 2026, já não fixa limite de recursos e admite prorrogações mensais por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Somente depois de realizada a despesa é que se propôs, no art. 15 do Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, deduzir parte dela da meta de resultado primário do exercício.

Entendemos que esse não é o melhor caminho. A exceção à meta, decidida caso a caso e depois do gasto, retira da meta a função de orientar as expectativas, pois ninguém sabe de antemão quando e em que medida ela será afastada. Por outro lado, não é razoável supor que o País deixará de reagir a choques nos preços internacionais de combustíveis, como os de 2008, de 2011, de 2022 e de 2026. A presente proposição procura conciliar as duas coisas, ao estabelecer regra permanente e conhecida de antemão, que admite a exceção quando o choque é verificável, limita o seu valor e determina a sua recomposição.

O art. 14-B, acrescido à Lei Complementar nº 200, de 2023, estabelece que as despesas com a subvenção ao óleo diesel são deduzidas da meta de resultado primário por trimestre civil, independentemente de ato, quando a média do preço internacional do produto nos trinta dias anteriores superar em mais de 15% a média dos noventa dias precedentes e, ao mesmo tempo, superar a média dos vinte e quatro meses anteriores. A primeira condição identifica a elevação abrupta, e a segunda afasta a hipótese de mera recuperação de preços após uma queda. Como as médias acompanham os preços, a condição deixa de ser atendida quando o novo patamar se estabiliza, e a despesa, se mantida, volta a ser integralmente computada na meta. A exceção acompanha a causa que a justifica

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verifica

SF/26551.12857-00

e se encerra com ela. Aplicado à série histórica da cotação do petróleo Brent desde 2005, o critério teria sido atendido em oito de oitenta e oito trimestres, entre os quais os de 2008, 2011 e 2022 e dois de 2026. O preço é tomado em dólares, de modo que a desvalorização do real, que pode decorrer da própria condução da política fiscal, não acione a regra.

A verificação é feita com base em dados publicados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, segundo metodologia publicada, de modo que a dedução decorre da própria lei e de um dado objetivo, e não de decisão discricionária. A dedução observa quatro limites. O valor por litro não pode exceder R$ 2,12, que é o da subvenção geral hoje em vigor, de modo que eventual elevação acima desse valor não é deduzida. A dedução não se aplica por mais de dois trimestres consecutivos. O montante deduzido em cada exercício não pode superar 30% do valor central da meta, o que, para 2027, com a meta de 0,5% do Produto Interno Bruto prevista no projeto de lei de diretrizes orçamentárias, corresponde a cerca de R$ 22 bilhões. E não há dedução em exercício cuja meta seja igual ou inferior a zero, hipótese em que a subvenção, se concedida, é integralmente computada no resultado.

O § 5º determina que o montante deduzido seja recomposto nos três exercícios seguintes, em parcelas iguais, mediante acréscimo à meta de cada um deles. A regra, portanto, não dispensa o esforço fiscal correspondente à subvenção, apenas o distribui no tempo, como fazem as cláusulas de escape das regras fiscais mais bem avaliadas. O choque é absorvido no exercício em que ocorre e compensado nos seguintes, sem efeito sobre a trajetória da dívida no médio prazo.

A abertura dos créditos extraordinários e a concessão da subvenção continuam a depender dos atos próprios do Poder Executivo, nos termos da Constituição e da legislação que disciplina o benefício. A regra trata apenas do efeito da despesa sobre a meta de resultado primário e não torna

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verifica

SF/26551.12857-00

previsível o choque que, em cada caso, justifica o crédito extraordinário, cujos requisitos constitucionais de imprevisibilidade e urgência permanecem exigíveis.

O dispositivo assegura, ainda, a transparência da medida, com demonstrativo no início de cada trimestre e relatório ao seu término, em formato aberto, com os valores pagos por beneficiário, e com a demonstração em separado das despesas deduzidas e dos valores a recompor, de modo que o resultado primário possa ser acompanhado com e sem a dedução.

Para o exercício de 2026, o art. 2º reproduz, nos mesmos termos, a autorização constante do art. 15 do Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, de modo que a matéria possa ser retirada daquele projeto, que reúne medidas de reforço das metas, e tratada em proposição própria, ao lado da regra que passa a disciplinar os casos futuros. Pelo critério do art. 14-B, aplicado à cotação do petróleo Brent, a condição de preço esteve atendida no início do quarto trimestre de 2026, período a que se refere a despesa. O art. 3º fixa em 1º de janeiro de 2027 o início da aplicação da regra permanente à subvenção em vigor.

A dedução de despesas da meta de resultado primário é matéria de lei complementar, uma vez que o § 7º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, veda à lei de diretrizes orçamentárias excluir despesas primárias da apuração da meta.

Frente ao exposto, pede-se apoio aos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verifica

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (2000) - 101/00
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101
    - art4
    - art4_par7
- Lei Complementar nº 200, de 30 de Agosto de 2023 - LCP-200-2023-08-30 , Novo Arcabouço Fiscal - 200/23
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2023;200
    - art14-2
- urn:lex:br:federal:lei.complementar:2026;299
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2026;299
- Medida Provisória nº 1.391 de 11/09/2026 - MPV-1391-2026-09-11 - 1391/26
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2026;1391